

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2007

Dispõe sobre o uso exclusivo de brasões e nomes dos órgãos ou entidades responsáveis pela veiculação de publicidade oficial, vedada a menção de nomes de autoridades e servidores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos e entidades públicas conterá, a título de identificação dos responsáveis, somente o brasão da unidade federativa e o nome do órgão ou entidade promotora, não podendo conter nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Art. 2º A inobservância do disposto no artigo anterior sujeitará o agente infrator às penalidades previstas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A impessoalidade dos atos e ações de administração e governo representa uma dimensão importante da ordem pública republicana. A cidadania, destinatária dos resultados buscados por esses atos e ações, precisa

ser assegurada de que os mesmos se regem pelos dois aspectos basilares que conformam o princípio da impessoalidade: de um lado a imparcialidade, com seu corolário de eqüidade e justiça; de outro, a garantia da supremacia do interesse público sobre o particular.

A publicidade dos atos, programas, obras e serviços dos órgãos e entidades públicas, entre nós, tem sido objeto de crescente preocupação por parte daqueles comprometidos com a lisura e o caráter democrático dos procedimentos adotados pelo poder público. Lamentavelmente, o preceito constitucional moralizador inscrito no § 1º do art. 37 da Carta Política tem restado letra morta, face à engenhosidade e malícia daqueles que buscam promoção pessoal de autoridades e funcionários, em detrimento do interesse maior da coisa pública.

É com o propósito de combater esses desvios que estamos propondo o presente projeto de lei, por meio do qual pretendemos conferir maior concretude à exigência de impessoalidade, especificando quais elementos podem ou não podem constar da veiculação de publicidade oficial, com os olhos postos no interesse público. Estamos, enfim, convencidos de que basta a utilização de signos de fácil apreensão pelo cidadão comum, como o brasão da unidade federativa, além do nome do órgão ou entidade promotora, para que, para fins de responsabilização, a fonte estatal seja reconhecida, sem a intrusão de mensagens espúrias, por abusivas e alheias à boa informação da cidadania.

Sala das Sessões,

Senador CRISTOVAM BUARQUE